

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I
TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO**

1500822-55.2020.8.26.0052

Consta do incluso inquérito policial que no dia 14 de junho de 2020, por volta das 2h15min, na Travessa da Saúde, nº 21 - Avenida Alda, Pedreira, nesta cidade e comarca de São Paulo, **ADRIANO FERNANDES DE CAMPOS** (policial militar)¹ e **GILBERTO ERIC RODRIGUES**² (ex-policial militar), agindo em concurso e com unidade de desígnios, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma

¹ Qualificado às fls. 42/45 e 274/276.

² Qualificado às fls. 163/164 e 492/494.

de fogo, mataram o adolescente GUILHERME SILVA GUEDES, de 15 anos de idade, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 175/179.

Segundo o apurado, na noite do dia 13 de junho de 2020, alguns garotos entraram no canteiro de obras da empresa GLOBALSAN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA³, localizado na Rua Alvares Fagundes.

ADRIANO, responsável pela empresa de segurança "Campos Forte Portarias Ltda.", contratada da GLOBALSAN, foi até o local juntamente com GILBERTO, foragido do Presídio Romão Gomes e que se apresentava a todos com o nome de ROBERTO.

Foram ao local no veículo VW Fox registrado em nome do filho de ADRIANO.

Deixaram o veículo no canteiro de obras e saíram a pé para localizar os garotos que teriam entrado no local.

Todavia, na Rua Rolando Curti⁴, abordaram GUILHERME, que havia saído de sua casa pouco tempo antes e não tinha nada a ver com a invasão da obra.

³ Empresa contratada pela SABESP.

⁴ Vide Relatório/análise da câmara de segurança – fld. 468/481.

Com emprego de ameaça por armas de fogo, subjugaram GUILHERME e o levaram até a Travessa da Saúde/Av. Alda, no referido veículo, local onde o executaram com dois tiros.

O crime foi cometido por motivo torpe, pois agiram os denunciados para se vingar dos invasores, sequestrando e matando o primeiro garoto que viram pela frente, para que servisse de exemplo.

Foi cometido com emprego de meio cruel, uma vez que os indiciados agiram com extrema violência, torturando Guilherme com um tiro na boca, atingindo-o no lábio, o que lhe causou sofrimento exacerbado, até o crime ser consumado com o disparo na cabeça⁵.

Foi cometido, ainda, com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi surpreendido e subjugado por dois indivíduos armados, sendo levado a local ermo, onde foi executado de forma covarde.

Por derradeiro, é dos autos que eles atuaram como milícia privada, agindo sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, com intuito de impor, pelo medo, pelo terror, o domínio daquela comunidade próxima ao canteiro de obras.

⁵ Conforme Laudo Necroscópico de fls. 175/179.

Assim, como dito acima, mataram o menino Guilherme para que servisse de exemplo aos demais moradores ali da região.

Ficou evidente, ainda, que utilizaram de seus conhecimentos sobre técnicas e táticas policiais para sequestrar, torturar e matar GUILHERME.

Diante do exposto, denuncio **ADRIANO FERNANDES DE CAMPOS** e **GILBERTO ERIC RODRIGUES** como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, razão pela qual requeiro que, r. e a. esta, seja instaurado o devido processo legal, observado o rito estabelecido nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para apresentação de respostas à acusação e demais atos, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final decisão de pronúncia, para que sejam julgados e condenados perante o Egrégio Tribunal do Júri de São Paulo, com a fixação, ao final, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

ROL

1. Dr. Rodolpho Chiarelli Júnior - Delegado de Polícia/DHPP - fls. 496/510;
2. Luis Valsecchi - Investigador de Polícia/DHPP - fls. 150/153⁶;

⁶ Vide também: fls. 264/271, 341/343, 464/467, 468/481 e 482/486.

3. Kauana Guedes dos Santos - fl. 50;
4. Andreza da Silva Noronha - fl. 253;
5. Joice da Silva dos Santos - fl. 256;
6. Fábio Luis da Silva - fls. 119 e 205;
7. Marcílio Jesus Batista da Silva - fls. 138 e 393;
8. João Marcos Rodrigues Coutinho - fl. 348.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

Neudival Mascarenhas Filho
Promotor de Justiça

I Tribunal do Júri da Capital

Autos nº 1500822-55.2020.8.26.0052

Meritíssimo Juiz

1.. Ofereço denúncia contra **ADRIANO FERNANDES DE CAMPOS e GILBERTO ERIC RODRIGUES.**

2.. Requeiro F.As. e certidões do que nela constar em nome dos denunciados, inclusive da Justiça Militar.

3.. Requeiro sejam requisitados os assentamentos funcionais dos denunciados, oficiando-se ao comando da Polícia Militar.

4.. Requeiro seja decretada a prisão preventiva de ambos os acusados, conforme representação da Autoridade Policial às fls. 496/510.

A presença dos pressupostos para decretação da custódia cautelar é de uma clareza solar.

Visa a prisão preventiva garantir a ordem pública, cada vez mais abalada com a prática de crimes cada vez mais violentos, o que causa grande desconforto e um sentimento generalizado de

insegurança, que é potencializado quando cometidos por agentes do Estado, os quais procuram se esconder atrás de uma farda ou de um distintivo, para cometê-los impunemente.

Aliás, não se pode olvidar que se tratam de indivíduos de alta periculosidade, os quais cometeram um crime bárbaro, matando um menino inocente, que não teve qualquer possibilidade de se defender.

Daí que o Poder Judiciário e o Ministério Público, como guardiões da ordem pública e do estado democrático de direito, não podem ser coniventes ou lenientes diante de situações como a destes autos. O interesse público, no caso, impõe uma resposta estatal exemplar.

Visa, ainda, assegurar a aplicação da lei penal, pois o denunciado GILBERTO, que responde a outros processos, é foragido da Justiça, tanto que se apresentava a todos com o nome de ROBERTO para evitar ser identificado.

Ademais, mostra-se conveniente para a instrução, a fim de propiciar às testemunhas um ambiente mais seguro e tranquilo para que possam prestar depoimentos isentos e verdadeiros, sem temor de represálias.

Destarte, oportuno citar:

"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos

estímulos relacionados com a infração cometida" (TACRIM - JTACRESP 42/58);

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (STJ - JSTJ 8/154);

"A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal" (STJ - RT 664/336).

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

Neudival Mascarenhas Filho

Promotor de Justiça